



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000812/2006-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ - omissão de receitas  
**Recorrente** META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003, 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECEITA. TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

A receita da empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra é a totalidade dos valores faturados e recebidos da tomadora de serviços, sendo irrelevante sua pretensão de segregar uma parcela que lhe pertenceria e outra que seria destinada ao pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas de seus empregados, colocados à disposição da empresa tomadora dos serviços.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte entendeu perfeitamente a infração a ele imputada e dela se defendeu com facilidade. O cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório não pode ser teórico. O prejuízo tem que ser concreto, comprovado e demonstrado nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2003, 2004, 2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

Na existência de processo judicial que questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de salários e encargos sociais e trabalhistas, recebidos pela interessada (prestadora de serviço de locação de mão-de-obra)

das empresas tomadoras dos serviços, os argumentos contrários a essa incidência não podem ser conhecidos por esta instância julgadora administrativa. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

**NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.**

No julgamento do recurso extraordinário nº 346.084, a composição plena da Suprema Corte fixou o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras. Assim, devem ser afastadas as exigências de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, quando formuladas com base no dispositivo inconstitucional.

**INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. LEI Nº 10.637/2002. RECEITAS FINANCEIRAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Na vigência da Lei nº 10.637/2002, a Contribuição para o PIS incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, aí incluídas as receitas financeiras. As exigências formuladas com base nesse diploma legal devem ser mantidas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2003, 2004, 2005

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.**

Na existência de processo judicial que questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de salários e encargos sociais e trabalhistas, recebidos pela interessada (prestadora de serviço de locação de mão-de-obra) das empresas tomadoras dos serviços, os argumentos contrários a essa incidência não podem ser conhecidos por esta instância julgadora administrativa. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

**NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.**

No julgamento do recurso extraordinário nº 346.084, a composição plena da Suprema Corte fixou o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de

serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras. Assim, devem ser afastadas as exigências de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, quando formuladas com base no dispositivo inconstitucional.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. LEI Nº 10.833/2002. RECEITAS FINANCEIRAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na vigência da Lei nº 10.833/2003, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, aí incluídas as receitas financeiras. As exigências formuladas com base nesse diploma legal devem ser mantidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, não conhecer dos argumentos atinentes à incidência de PIS e COFINS sobre salários e encargos recebidos das tomadoras de serviços, por concomitância com processo judicial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, para os períodos de apuração até 30/09/2003 (PIS) e para os períodos de apuração até 31/01/2004 (COFINS).

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-21.114, de 22/09/2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 454/541, lavrados no âmbito da DRF/JOINVILLE (SC), por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada, o IRPJ no valor de R\$ 314.883, 83, o PIS no valor de R\$ 139.101,38, a CSLL no valor de R\$ 57.779,93, a COFINS no valor de R\$ 583.278,80, as multas de ofício de 75% e os correspondentes acréscimos moratórios.

A autuação abrange fatos dos anos-calendários de 2002/2004 e conforme descrição detalhada e correspondente enquadramento legal constantes do auto de infração de IRPJ (fls. 454/463), a interessada, optante pelo LUCRO PRESUMIDO, foi autuada por receitas da prestação de serviços escrituradas e não declaradas e valores de receitas de juros (receitas financeiras), que não foram acrescidos à base de cálculo do lucro presumido.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 542/553, que a empresa ingressou com ação judicial (proc. 2004.72.01.004562-4) pleiteando o não reconhecimento da receita bruta da totalidade da nota fiscal para a incidência do PIS e COFINS, no qual foi indeferida a antecipação de tutela em decisão prolatada em 16 de agosto de 2004.

Em Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.041658-9, foi dado provimento parcial ao recurso concedendo antecipação da tutela para afastar da base de cálculo do PIS e COFINS, os valores referentes aos repasses pela empresa tomadora a título de remuneração, encargos sociais e benefícios pagos aos empregados/trabalhadores.

Em 22 de junho de 2005 foi dada a sentença de 1º grau para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos aos trabalhadores temporários, repassados à empresa pelas empresas tomadoras de serviços.

Em Embargos de Declaração (03.11.2005) foi confirmada a sentença, inclusive quanto à retenção das contribuições na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03.

O lançamento PIS/COFINS foi feito para prevenir a decadência.

A autuação foi feita pela emissão de notas fiscais de serviços, escrituradas nos livros de apuração de ISSQN e recebidas integralmente pelas interessada e não declaradas em sua totalidade, na apuração do imposto de renda pessoa jurídica pela forma do lucro presumido ou real.

Foram consideradas como receitas não declaradas os valores das diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados.

As diferenças apuradas, relativas aos custos dos empregados vinculados na prestação de serviços, foram escrituradas na conta “Reembolso de Despesas – Código 4.1.99.002”.

Para a apuração do IRPJ foram consideradas as diferenças relativas a receita bruta mensal de prestação de serviços, baseada nos livros Registros de Serviços (fls. 237/421) e valores totais das notas fiscais de serviços emitidas pela interessada (planilhas de fls. 473/475 e 480/481).

Foram incluídos ainda na base de cálculo do IRPJ os valores totais das receitas financeiras escrituradas no Livro Razão (planilhas de fls. 477/479).

No cálculo da diferença do imposto foram considerados os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte/Serviços, escriturados nos Livros Razão (planilhas de fls. 482/483).

Foram deixados de lançar os valores não escriturados correspondentes às diferenças de receita bruta relativamente ao IRPJ e à CSLL, relativos aos períodos de apuração do 4º trimestre de 2003 e ao ano-calendário de 2004, conforme esclarecimentos de fl. 548.

Os lançamentos relativos ao PIS, à CSLL e à COFINS decorrem da apuração da mesma infração apontada no auto de IRPJ.

Na apuração foram considerados os pagamentos efetuados pela interessada (COFINS - fls. 500,507,511/PIS – fl. 537), os compensados (COFINS - fl.512/PIS – fl.541) e os deduzidos (PIS – fls.538/539).

Considerando o valor total do crédito tributário constituído e em obediência ao disposto na IN SRF nº 264, de 20.12.2002, foi elaborado Termo de Arrolamento de Bens, constante do processo nº 10920.00979/2006-91.

Inconformada, a interessada apresentou **impugnações** de fls. 562/740, argumentando, em suma, que:

- em preliminar, a fiscalização não deu número ao auto de infração, sendo impossível para a interessada colher informações sobre o auto bem como ter acesso aos documentos acostados e mencionados pelo fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal;

- o processo, aguardando pagamento ou impugnação não foi encontrado na Delegacia competente durante o decurso do prazo legal para a impugnação fiscal, já que não possui numeração, impossibilitando ou dificultando o exercício do direito de defesa;

- não teve livre acesso aos autos e não tem meios de se defender de forma mais eficiente, acarretando cerceamento de defesa;

- o fiscal informa todos os documentos que constam do processo e não identifica o processo, o que gera cerceamento de defesa, impedindo o direito constitucional de defesa, o que torna nulo o procedimento;

- foi privada do direito à ampla defesa e aos recursos a ela inerentes, pois não teve acesso aos documentos durante o período necessário e obrigatório;

- foi criada uma modalidade ilegal e abusiva de se chegar à base de cálculo do imposto de renda, deixando de considerar os repasses salariais e todas as demais despesas com o trabalhador temporário, já que a entrada de recursos não significa receita da locadora de mão-de-obra;

- citando o art. 224 do RIR, o fiscal alega que somente não seriam incluídos na receita bruta os valores de vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente;

- se prestadora de serviços cobra do tomador de serviços de locação de mão-de-obra o reembolso dos salários, entende-se que houve, obrigatoriamente, o pagamento antecipado, afastando por completo a incidência desses valores na base de cálculo da contribuição;

- a receita bruta mensal, ainda que escriturada em razão do objeto da atividade prestada, não pode ser considerada em sua totalidade, mas tão somente sobre a taxa administrativa;

- a expressão entrada de dinheiro constitui gênero do qual receita bruta é espécie;
- nem toda entrada de dinheiro é considerada receita bruta, fato gerador dos tributos federais;
- as entradas são valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade da empresa, não integram seu patrimônio e, por consequência, são elementos incapazes de exprimir sua capacidade contributiva;
- as receitas, ao contrário, correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional e, por isso, integram o patrimônio da empresa, sendo exteriorizadoras de sua capacidade contributiva;
- os valores intermediários constituem-se apenas entrada, haja vista que são meros reembolsos, não pertencentes às empresas de locação de mão-de-obra, já que são repassados aos prestadores, exteriorizando a capacidade econômica destes, exclusivamente;
- faz parte das bases de cálculos dos tributos federais apenas a parcela da riqueza que o prestador integra em seu patrimônio como contrapartida da prestação do serviço;
- o faturamento, base de cálculo das empresas de locação de mão-de-obra deverá obedecer aos critérios do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98;
- a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, entendida como todos os valores recebidos como contraprestação ao serviço prestado (honorários cobrados dos clientes) e não todas as entradas de dinheiro (valores intermediados);
- o STF já se manifestou sobre a não tributação de receitas financeiras e não há o menor cabimento da pretensão de se utilizar os valores decorrentes das receitas financeiras para a base de cálculo das contribuições federais;
- no tocante a decisão do STF, sabe-se que o efeito da mesma é *erga omnes*, logo inquestionável a sua aplicação imediata, ainda que não publicada a decisão;
- a disponibilização do serviço é que se apresenta como fator preponderante à tributação da taxa de administração;
- não há que se falar em prejuízo fiscal para o Fisco pois os salários e encargos são tributados de forma correta junto ao INSS e jamais poderiam servir de base para o imposto de renda como receita recebida por parte da prestadora de serviços de mão-de-obra;
- a fiscalização confunde-se ao tratar da regra de retenção na fonte como imposto de renda pessoa jurídica, isto é, o fisco não pode utilizar-se dos valores totais das notas fiscais para basear o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica;
- não se deve prosperar a multa de 75% por não se tratar de tributo ou contribuição.

A 1ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-21.114, de 22/09/2008 (fls. 834/842), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 15/12/2015 por

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 16/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 05/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte entendeu perfeitamente a infração a ele imputada e dela se defendeu com facilidade.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.*

*Constatada a omissão de receitas, o valor é passível de lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.*

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.*

Ciente da decisão de primeira instância em 20/10/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 848, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/11/2008 conforme carimbo de recepção à folha 852.

No recurso interposto (fls. 852/880), em preliminares, a recorrente reitera suas alegações sobre a nulidade das autuações, por cerceamento ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Insiste em que a falta do número de registro das autuações fiscais teria impedido a localização dos documentos na Delegacia da Receita Federal durante o decurso do prazo legal para impugnação.

No mérito, a interessada traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Sustenta que a base de cálculo deveria incidir somente sobre os valores que efetivamente representam sua remuneração pelos serviços prestados, ou seja, sua taxa de administração, e não sobre a totalidade das entradas registradas nas notas de serviço por ela emitidas. Acrescenta esclarecimentos, sob sua ótica, sobre a atuação de empresas prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra em caráter temporário. Conclui que “a recuperação do montante relativo aos salários, encargos sociais e trabalhistas (os reembolsos) representam mera entrada, fora do conceito de receita”.
- Passa, a seguir, a buscar a distinção entre os conceitos de “entradas”, “receitas” e “faturamento”. Em suas palavras (grifos no original):

As **entradas**, como a própria nomenclatura sugere, são todos os valores que ingressam na escrita contábil de uma empresa, mesmo que a título precário; podendo ser através de: venda de mercadorias, prestação de serviços, rendimentos de aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, venda do ativo imobilizado, reembolsos de valores pertencentes a terceiros (como despesas com tabelionatos pagos por contabilidades e repassados pelos seus clientes) etc.

As **receitas** estão contidas nas entradas de uma empresa (toda receita é uma entrada, pois ingressou na escrita contábil), mas, por outro vértice, devem entrar no patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas; devem constituir um plus ao patrimônio, sem qualquer condição; devem pertencer à empresa. São exemplos de receitas: o valor faturado pela empresa pela venda de mercadorias ou prestação de serviços, os valores adquiridos por empresas em aplicações financeiras, rendimentos de alugueres etc.

O **faturamento** está contido na receita e na entrada. Constitui este elemento financeiro nos rendimentos decorrentes da atividade pura da empresa.

- Ainda neste item, a recorrente colaciona doutrina e jurisprudência do STJ, em apoio a sua tese.
- No que toca à contribuição para o PIS e a COFINS, a recorrente sustenta que seriam aplicáveis as Leis nº 10.637 e 10.833. Tais diplomas legais “*determinaram que a COFINS e o PIS incidissem sobre o faturamento e, através de uma ficção jurídica, equipararam o faturamento à receita bruta*”. Estariam excluídos da tributação os valores que são considerados mera entrada, aqueles que não implicam modificação no patrimônio de quem os recebe. Conclui que seria indevida a cobrança dessas contribuições sobre os valores de recuperação do montante relativo a salários, encargos sociais e trabalhistas.
- Por motivos análogos, a recorrente entende que essas rubricas também não poderiam integrar as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ.
- A recorrente sustenta que as autuações ora discutidas teriam violado os seguintes princípios constitucionais: “*princípio da distribuição da competência tributária*”, “*princípio da propriedade, capacidade contributiva e não-confisco*” e “*princípio da tipologia tributária*”.
- Sobre as receitas financeiras, a interessada traz à colação a decisão do STF no RE nº 150.755 e ADC nº 1-1. Segundo afirma, não haveria cabimento na pretensão de incluir receitas financeiras na base de cálculo das contribuições federais.
- Acerca das multas, aduz que o acessório deve seguir o principal. Sendo improcedentes as exigências tributárias, também o seriam as multas que as acompanham.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, devem ser apreciadas as alegações da recorrente sobre a nulidade das autuações, por cerceamento ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por sua ótica, a falta do número de registro das autuações fiscais teria impedido a localização dos documentos na Delegacia da Receita Federal durante o decurso do prazo legal para impugnação.

Essa alegação já havia sido trazida na impugnação, e foi tratada pela decisão recorrida como segue:

[...], o processo foi aberto em 30.03.2006, anterior à ciência do auto de infração datado em 10.04.2006, podendo ser localizado pela razão social, CNPJ, etc, pesquisando no protocolo da DRF/Joinville ou até mesmo, pelo número do mandado do procedimento fiscal ou nome do fiscal autuante ou seu supervisor ou o próprio delegado da Receita Federal daquela jurisdição.

Verifica-se que o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada, expresso de forma objetiva, sem qualquer obscuridade e que a falta de numeração do auto de infração não impede à interessada de defender-se plenamente.

Além disso, a interessada foi cientificada e recebeu cópia dos autos de infração e do Termo de Verificação e pôde impugnar livremente o lançamento, demonstrando, como já foi ressaltado, entender a autuação e garantindo-se, de fato, no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade e cerceamento de direito de defesa suscitadas.

Da mesma forma, não vislumbro aqui qualquer nulidade. O “*número de registro*” ao qual se refere a interessada é, certamente, o número do processo administrativo fiscal, que pode ser livremente consultado pela internet na página da Receita Federal ou, ainda, pessoalmente, pela interessada ou seu procurador, na repartição fiscal. Ademais, os autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal foram entregues à autuada, permitindo a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas e, por consequência, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ainda que, apenas por hipótese argumentativa, se pudesse admitir que a interessada não teve acesso ao inteiro teor do processo durante o prazo para a impugnação, os documentos que ali constam como prova são, em essência, cópias das declarações de rendimentos por ela mesma apresentadas à Administração Tributária e os termos de intimação, lavrados no curso do procedimento fiscal, acompanhados das respectivas respostas e documentos, tudo, por óbvio, de pleno e prévio conhecimento da interessada. Outra prova da inexistência de prejuízo ao direito da interessada é que os argumentos recursais são, em essência, os mesmos trazidos em sede de impugnação.

O cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório não pode ser teórico. O prejuízo tem que ser concreto, comprovado e demonstrado nos autos. Não é o que ocorre no presente caso, pelo que rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, uma distinção há que ser feita. Consta do Termo de Verificação Fiscal a existência de ação judicial junto à Justiça Federal de Santa Catarina (nº 2004.72.01.004562-4), na qual a interessada pleiteia o não reconhecimento da totalidade das receitas que constam das notas fiscais emitidas, para fins de incidência de PIS e COFINS. Especificamente, pede a exclusão, das bases de cálculo dessas duas contribuições, dos valores

referentes ao pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, repassados pelas empresas tomadoras de serviço. Essa informação é confirmada, à vista dos documentos juntados às fls. 26/50.

Diante disso, entendo perfeitamente aplicável a súmula CARF nº 1, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Na existência de processo judicial que questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de salários e encargos sociais e trabalhistas, recebidos pela interessada das empresas tomadoras dos serviços, os argumentos contrários a essa incidência não podem ser conhecidos por esta instância julgadora administrativa. Deles, pois, não conheço.

Apenas a título de informação, consulta aos sítios da internet da Justiça Federal de Santa Catarina, do TRF da 4ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, revelou que o STJ deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos seguintes termos (Recurso Especial nº 954.719-SC, Relator Min. Herman Benjamin, data do julgamento 13/11/2007, publicado no Dje em 25/11/2008):

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.*

*1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.*

*3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento.*

*4. Recurso Especial provido.*

Ressalto que a decisão acima ainda não transitou em julgado, tendo sido rejeitados dois embargos declaratórios e havendo embargos de divergência ainda pendentes de apreciação pelo STJ.

Quanto à incidência do IRPJ e da CSLL sobre essas mesmas verbas – valores correspondentes a salários e encargos sociais e trabalhistas, recebidos das empresas tomadoras de mão-de-obra – não encontro qualquer óbice ao conhecimento e apreciação, por parte deste colegiado administrativo. Passo a fazê-lo.

Para os optantes pela tributação com base no lucro presumido, situação da recorrente no ano-calendário 2002 e nos três primeiros trimestres do ano-calendário 2003<sup>2</sup>, a base de cálculo do IRPJ é definida nos arts. 518 e 519 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *verbis*:

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

Por sua vez, o art. 224 assim dispõe:

*Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).*

Inegavelmente, o preço dos serviços prestados pela interessada é o total recebido das empresas tomadoras dos serviços. Irrelevante se a recorrente, locadora de mão-de-obra, pretende segregar a parcela que entende como receita (sua “comissão”) daquela parcela destinada ao pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas dos empregados (seus próprios empregados, ressaltado) colocados à disposição da tomadora dos serviços. O fato é que os empregados são seus, e os valores recebidos o são como direito próprio, descabendo considerar que a prestadora de serviços seria “mera depositária” ou que os valores estariam simplesmente transitando por suas contas. A tomadora de serviços deve à prestadora de serviços a totalidade do serviço contratado, e essa totalidade é faturamento da prestadora. Por sua vez, a prestadora de serviços, que contrata empregados para poder cumprir seu objeto societário, a eles deve salários e ao Poder Público deve os encargos sociais e trabalhistas conforme a lei. Os salários e encargos são débitos próprios da prestadora de serviço, e correspondem a custos incorridos nessa prestação.

No regime do lucro presumido, adotado por opção da interessada, o lucro (base de incidência do tributo) é determinado pela lei, mediante a aplicação de percentual por

<sup>2</sup> No quarto trimestre do ano-calendário 2003 e no ano-calendário 2004 a interessada apresentou DIPJ com base no lucro real. Não houve autuação de IRPJ e CSLL para esses períodos, vide TVF, fl. 594.

ela estabelecido (no caso, 32%) sobre o faturamento. Todos os custos e despesas estão incluídos na parcela não alcançada pela tributação, a saber, os 68% restantes (100% – 32%). Se a interessada considera que, em seu caso concreto, a margem de lucro presumida por lei é excessiva, poderia ter escolhido a tributação pela regra geral do lucro real, situação em que lhe seria permitida a dedução integral, como custos, dos valores dos salários e encargos incorridos. O que não é cabível é a opção por um regime simplificado (o lucro presumido), abatendo 68% do faturamento como custos/despesas e, ao mesmo tempo, pretender reduzir o faturamento mediante a subtração de receitas próprias, auferidas na consecução de seus objetivos societários.

Todas as considerações anteriores são igualmente aplicáveis à CSLL, guardadas as diferenças de percentuais legalmente estabelecidos.

Nessa linha de raciocínio, não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância, e nego provimento ao recurso voluntário, quanto a esta matéria.

A recorrente reclama que as autuações ora discutidas teriam violado os seguintes princípios constitucionais: “*princípio da distribuição da competência tributária*”, “*princípio da propriedade, capacidade contributiva e não-confisco*” e “*princípio da tipologia tributária*”.

Sobre essas alegações, cumpre esclarecer que o julgamento administrativo deve verificar, tão somente, se a exigência está de acordo com a lei tributária vigente. Não é permitida a este Colegiado administrativo a discussão de matéria constitucional, a teor da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Reclama, ainda, a interessada, que não haveria cabimento na pretensão de incluir receitas financeiras na base de cálculo das contribuições federais, à luz de decisões do Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.755 e na ADC nº 1-1.

Observo, inicialmente, quanto a esta matéria, que inexistente qualquer alegação contrária à incidência do IRPJ sobre as receitas financeiras, a objeção é somente quanto às contribuições federais. Em assim sendo, o IRPJ incidente sobre receitas financeiras é incontroverso.

Acerca da CSLL, não há qualquer alegação específica, além das decisões do STF mencionadas pela recorrente. Como se verá a seguir, tais julgados não possuem qualquer ligação com contribuições sociais incidentes sobre o lucro (caso da CSLL), nem mesmo acerca da incidência sobre receitas financeiras. Desta forma, tendo sido o lançamento corretamente feito com base em dispositivos legais vigentes e não contestados pela interessada, devem ser mantidas as exigências.

A incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras merece olhar mais cuidadoso.

Quanto às alegadas decisões do STF, esclareça-se, desde logo, que o RE nº 150.755-1 diz respeito ao Finsocial, contribuição diversa daquelas aqui discutidas, pelo que o

decidido pela Suprema Corte naquele processo não pode servir de paradigma, muito menos de vinculação, para a decisão que aqui se há de tomar.

No que tange à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, seu objeto é a COFINS. Ali ficou decidida pelo STF a constitucionalidade da contribuição em comento, conforme instituída pela Lei Complementar nº 70/1991. No entanto, lá não se faz qualquer exame ou apreciação sobre a incidência da contribuição sobre receitas financeiras. Com isso, fica também afastada qualquer influência daquele julgado sobre o presente processo. Na verdade, a constitucionalidade declarada pela Suprema Corte foi dos artigos 1º, 2º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar, em face do art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1998, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. De especial interesse os dispositivos a seguir transcritos:

**Lei Complementar nº 70/1991:**

*Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

[...]

**Constituição Federal de 1988:**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (Redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

Ocorre que, durante o tempo transcorrido entre a instituição da COFINS e a ocorrência dos fatos geradores discutidos nos presentes autos, a base legal para a exigência dessa contribuição se alterou. Confira-se o enquadramento legal do auto de infração às fls. 533/534:

- Para fatos geradores até 31/01/2004 (incidência cumulativa): Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida

Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.; Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

- Para fatos geradores a partir de 28/02/2004 (incidência não-cumulativa): Arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03.

O auto de infração da Contribuição para o PIS possui o seguinte enquadramento legal (fls. 562/563):

- Para fatos geradores até 30/09/2003 (incidência cumulativa): Arts 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; Arts 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; Arts 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.
- Para fatos geradores a partir de 31/10/2003 (incidência não-cumulativa): Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02.

A discussão deve, a partir deste ponto, ser dividida. O PIS, para fatos geradores até 30/09/2003, e a COFINS, para fatos geradores até 31/01/2004, são exigidos com base, entre outros dispositivos legais, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998. Eis os dispositivos, em sua redação vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

Observe-se que o conceito de faturamento não mais é aquele anteriormente referido, mas foi estendido, para alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por certo, o intuito era alcançar também as receitas financeiras.

Ocorre que a matéria foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. No âmbito deste CARF, peço vênias para transcrever trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos no acórdão nº 2.202-00139, de 04/06/2009<sup>3</sup>:

Já no que concerne ao período iniciado em fevereiro de 1999 e até 30 de novembro de 2002, a base de cálculo é dada pelo art. 3º da Lei 9.718/98, e especialmente o seu parágrafo 1º, que equiparou o conceito de faturamento ao de totalidade das receitas auferidas. Exatamente por isso mesmo, em meu entender, também não pode ser mantida a autuação.

E assim penso porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade daquele parágrafo. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários nº 346.084 e 357.950, a Corte Maior, em sua composição plena, deu

o entendimento de que o faturamento a que se refere aquela lei não pode ser confundido com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o inconstitucional parágrafo. Para as empresas comerciais e de prestação de serviços, as decisões não deixam dúvida de que o primeiro restringe-se ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades.

Apenas com respeito às instituições financeiras remanescem dúvidas quanto ao exato conteúdo da expressão faturamento para aquele Tribunal, dada a equiparação que a ele se fez das “receitas provenientes das atividades empresariais típicas”. Mas aqui não se trata de instituição financeira.

Não remanescem dúvidas, por conseguinte, de que até o período de apuração novembro de 2002, não se incluem no faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS segundo o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, receitas que extrapolem o restritivo conceito de faturamento acima destacado. Não o integram, por isso, nem as receitas financeiras, nem as receitas de aluguéis ou quaisquer outras que não impliquem seja venda de mercadorias seja prestação de serviços.

Ao lado disso, o vigente Regimento Interno do Conselho de Contribuintes traz autorização aos seus membros para afastar a aplicação de lei já declarada inconstitucional pelo Plenário do STF. Refiro-me, como é bem sabido, ao art. 49 da Portaria MF 147/2007.

Tenho reiteradamente manifestado meu entendimento de que o citado artigo não obriga os conselheiros a essa aplicação, mas os autoriza a fazê-lo sempre que convencidos da subsunção do caso sob exame ao conteúdo ali produzido. Tratando-se da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconheço hoje que a dificuldade de aplicação se restringe às instituições financeiras, para as quais o voto condutor do acórdão proferido no primeiro processo julgado deixa sub-entendido que o faturamento – sinônimo de receitas das atividades empresariais típicas – seria, coerentemente, composto pelas receitas financeiras. Para as demais empresas – industriais, comerciais e de serviços – ele não deixa dúvida de que o faturamento é apenas a receita obtida com a venda de produção, a revenda ou a prestação de serviços, respectivamente. Revejo, por isso, posicionamento anterior em que não aplicava aquela decisão mesmo para tais empresas. E sendo a autuada uma empresa comercial, dou aplicação àquela decisão, considerando improcedente a exigência sobre as outras receitas operacionais discriminadas nas planilhas de fls. 467/470. Deve ser afastada, por isso, na íntegra, a exigência relativa aos meses de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 que se refere inteiramente a outras receitas e “receitas” eventuais.

Irretocável o raciocínio acima desenvolvido e inteiramente aplicável ao presente caso, pelo que o adoto aqui como razões de decidir, para afastar as exigências de PIS e de COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, nos períodos de apuração mensais para fatos geradores até 30/09/2003 (PIS) e para fatos geradores até 31/01/2004 (COFINS), cuja base legal foi o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Acrescento, ainda, que o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu artigo 62, a seguir transcrito (grifos não constam do original), também trata da possibilidade de afastar a aplicação de lei declarada inconstitucional pela Corte Suprema, desde que se trate de

decisão plenária definitiva, como é o caso. Referido dispositivo encontra fundamento no art. 26-A<sup>4</sup> do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal:*

*[...]*

Para que não restem dúvidas, transcrevo, abaixo, a ementa do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, que transitou em julgado em 29/09/2006. Igual teor têm as ementas dos RE nº 390.840, nº 357.950 e nº 358.273.

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO,*

<sup>4</sup> Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)*

Também na esfera administrativa, devo registrar que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, tem decidido da mesma forma, conforme se observa nos acórdãos CSRF/02-03.639, CSRF/02-03.640 e CSRF/02-03.738 (ementas transcritas abaixo) e, ainda, no acórdão<sup>5</sup> CSRF/02-03.802, de 12/02/2009.

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 3º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. Com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 - o qual alargou a base de cálculo da COFINS e do PIS - nos autos do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, dentre outros, o Supremo Tribunal Federal afastou de uma vez por todas a tributação sobre as receitas financeiras e outras, estranhas à atividade da empresa, restabelecendo, por conseguinte, a base de cálculo do PIS e da COFINS como o faturamento, assim entendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços. De conformidade com o artigo 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, os julgadores desse Colegiado poderão afastar a aplicação de leis ou atos normativos, quando declarados inconstitucionais em sessão Plenária do STF de forma definitiva. (Ac. CSRF/02-03.639, de 25/11/2008. Com o mesmo teor e na mesma data o Ac. CSRF/02-03.640, versando sobre o PIS)*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. § 1 2, ART. 32 DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Tratando-se de crédito tributário ainda não definitivamente constituído devem os órgãos administrativos judicantes afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal que fixe, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional. (Ac. CSRF/02-03.738, de 27/11/2008)*

A situação é diferente no que se refere às exigências de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, para os períodos de apuração mensais a partir de 31/10/2003 (PIS) e a partir de 28/02/2004 (COFINS). Trata-se, aqui da incidência não-cumulativa desses tributos, com nova base legal, a saber (as redações a seguir transcritas são aquelas em vigor por ocasião dos fatos geradores aqui discutidos):

**Lei nº 10.833/2003:**

<sup>5</sup> A 2ª Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da PGFN contra o acórdão 202-18131, assim ementado: "RECEITA FINANCEIRA. A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, nos termos da sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006. No caso das entidades de previdência privada abertas e fechadas, a receita financeira corresponde à transferência de valores do programa de investimentos para o programa administrativo. Recurso provido em parte." Processo nº 16327.002787/2002-71.

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

[...]

**Lei nº 10.833/2003:**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

[...]

De se observar que esses dispositivos legais também ampliaram as bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, respectivamente, fazendo com que incidissem sobre toda e qualquer receita auferida pelas pessoas jurídicas, inclusive as receitas financeiras. No entanto, por ocasião de suas promulgações, já há muito se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a qual deu a seguinte redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) [...]*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Com isso, não ocorre aqui a inconstitucionalidade que havia sido reconhecida pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 diante do art. 195 da Constituição Federal de 1998, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao contrário, a nova redação do art. 195 permite expressamente que a contribuição incida sobre a receita ou o faturamento. Em assim sendo, a lei posterior que disciplinou a matéria não padece de qualquer vício, sendo a exigência correta, tanto que toca ao PIS quanto à COFINS.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto, mantendo as exigências de PIS e de COFINS, incidentes de forma não-cumulativa sobre receitas financeiras, nos períodos de apuração mensais para fatos geradores a partir de 31/10/2003 (PIS) e para fatos geradores a partir de 28/02/2004 (COFINS).

Finalmente, a multa de ofício de 75%, incidente sobre os tributos devidos, decorre de expressa disposição legal e, destarte, deve ser mantida.

Em conclusão, voto por rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos, não conhecer dos argumentos atinentes à incidência de PIS e COFINS sobre salários e encargos recebidos das tomadoras de serviços, por concomitância com processo judicial e, no mais, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, para os períodos de apuração até 30/09/2003 (PIS) e para os períodos de apuração até 31/01/2004 (COFINS).

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha